



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

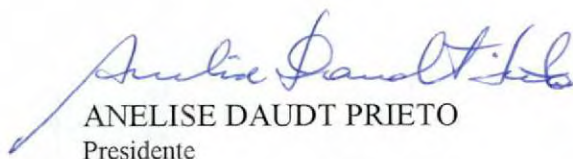
PROCESSO Nº : 13606.000042/2002-43
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 128.139
RECORRENTE : OLÍMPIO GONÇALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-00.990

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NÂNCI GAMA, MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.139
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.990
RECORRENTE : OLÍMPIO GONÇALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O contribuinte recorrente teria sido intimado a recolher os créditos tributários de R\$ 2.019,78, R\$ 4.883,42 e R\$ 3.121,44, incidentes sobre o imóvel rural "Paragem do Itacolomy" (código/SRF nº 0639877-4), com 632,3 ha, na localidade de Mariana – MG. Os respectivos lançamentos do ITR/94, ITR/95, ITR/96 e contribuições vinculadas encontram-se especificados, simplesmente, com base em extratos de consulta ao sistema fls. 40, 42 e 44 (extratos).

Às fls. 01/02, inconformado com o indeferimento parcial da SRL de fls. 04, o contribuinte apresentou impugnação dos lançamentos, alegando, em síntese, erro no item 29 do quadro 04 da DITR/94. Para comprovação, anexou documentos de fls. 06/27.

O Processo foi remetido diretamente para a DRF de Julgamento em Brasília/DF, cujo Acórdão Nº 05.118 de 26/02/2003, julgou um pretense lançamento como procedente, nos seguintes termos do voto do relator:

"A impugnação é considerada tempestiva (fls. 30) e dela tomo conhecimento.

A análise do presente processo demonstra que as Notificações de Lançamento do ITR/94, 95 e 96, **extratos de fls 40, 42 e 44**, respectivamente, foram emitidas com base nos dados cadastrais da DITR/94 (cópia de fls. 28/29), retificada parcialmente pela SRL de fls. 04.

Para comprovar a existência da área do item 29 do quadro 04, foram anexados o plano de corte e o plano de manejo de rendimento sustentado (fls. 07/25), juntamente com a ART de fls. 26.

Embora conste do § 1º, art. 147, do Código Tributário Nacional – CTN, que: "*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*", o § 2º do mesmo artigo prescreve que: "*Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.139
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.990

A possibilidade da retificação do lançamento fundamenta-se em um dos princípios elementares do Sistema Tributário Nacional: o da estrita legalidade e, decorrente deste, o da verdade material. Portanto, o lançamento impugnado nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, poderá ser alterado em face da evidência do erro cometido pelo contribuinte.

Assim, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, e de acordo com as Normas de Execução SRF/COSAR/COSIT nºs 01/1995, 02/1996 e 07/1996, entendo que deva ser alterada a distribuição das áreas do imóvel nas declarações processadas (extratos de fls. 34, 45 e 46), somente para fins cadastrais, como segue:

Alterar para os exercícios de 1994, 1995 e 1996:

QUADRO 04 - DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
29	Reflorest. c/ essências exóticas	0,0	106,0
30	Não isentas	30,0	136,0
31	Total inaproveitável	224,0	330,0
32	Total aproveitável	408,3	302,3

Entretanto, essas alterações somente serão consideradas para efeitos cadastrais, pois o novo Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel continuará abaixo de 30 %, implicando a manutenção das mesmas alíquotas de cálculo utilizadas nos referidos lançamentos.

Diante do exposto, voto por considerar **procedentes** os lançamentos do ITR/94, ITR/95, ITR/96 e contribuições vinculadas, com a alteração do Quadro 04 da DITR/94, nas correspondentes declarações processadas (extratos de fls. 34, 45 e 46) apenas para fins cadastrais, conforme demonstrado.” (O Grifo é nosso)

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.139
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.990

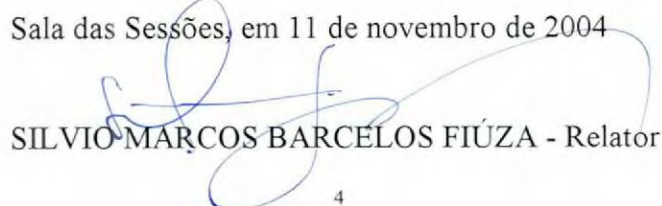
VOTO

Como pode ser aquilatado, não consta do Processo em referência qualquer documento legal que comprove os lançamentos efetivados contra o recorrente, a não ser meros extratos do sistema da Secretaria da Receita Federal acostados às fls. 40, 42 e 44, com os quais se baseou a DRF de Julgamento de Brasília/DF para emitir julgamento. Inexiste qualquer Auto de Infração ou mesmo o Lançamento Suplementar que se possam aquilatar os reais valores lançados contra o contribuinte, pois, tão-somente, verificamos às fls. 04, o resultado da solicitação de Retificação do ITR, que supostamente o recorrente teria encaminhado. Ademais, se verifica que desde 02/04/2002, o Sr. Chefe da ARF de Ouro Preto - 6ª RF de Belo Horizonte, já solicitava entre as suas "Verificações das Providências Adotadas para Instrução do Processo", dentre outras pendências anotou: "(X) Auto de Infração/Notificação de Lançamento" e o "(X) SRL (Solicitação Retificação de Lançamento ITR)" conforme documento as folhas 30, o que não foi atendido, portanto, não saneado o processo até o presente momento. Visto está, que o processo em referência, composto apenas com o que se contém, não se encontra apto no sentido de fornecer as condições mínimas para que se possa fazer uma análise e julgamento justo.

Assim sendo, Voto no sentido de transformar o julgamento em DILIGÊNCIA, para que o presente processo retorne à Delegacia da Receita Federal de origem onde deverão ser adotadas as seguintes providências:

1. Que seja acostado ao presente Processo, o Auto de Infração que porventura tenha sido lavrado contra o recorrente;
2. No caso contrário que sejam anexados ao processo os documentos que geraram efetivamente o lançamento suplementar do ITR contra o recorrente;
3. Acostar ao processo as Solicitações de Retificação de Lançamentos do ITR, que teriam sido elaboradas pelo recorrente, e que foram apreciadas e efetivadas pela DRF de Belo Horizonte conforme fotocópia do documento às folhas 04, e que supostamente deram margem às alterações;
4. Após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por esse Conselho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator